



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Processo: N° 1886/2019  
Cód. Verificador: CD04

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 597864 - ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA  
**CPF/CNPJ:** 09.008.659/0001-69  
**Endereço:** RUA DEP LEOBERTO LEAL, nº 70 **CEP:** 88.110-055  
**Cidade:** São José **Estado:** SC  
**Bairro:** BARREIROS  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 622 - CONTRARRAZOES  
**Data/Hora Abertura:** 13/02/2019 18:29  
**Previsão:** 28/02/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA

Requerente

Prefeitura Municipal  
Itapoá/SC

Recebido

IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS

Funcionário(a)

Irene Franco S. B. dos Santos  
Agente Administrativo II

Recebido em: 14/02/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
ITAPOÁ - SANTA CATARINA

Concorrência n. 03/2018  
Processo n. 153/2018

**PROTOCOLO**  
Nº 1886  
13/02/19 *Irene*  
Munic. de Itapoá - SC  
Irene Franco S. B. dos Santos  
Agente Administrativo II

ELETRO COMERCIAL ENERGIUZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 09.008.659/0001-69, com endereço eletrônico contato@energiluz.com.br, sede na Rua Abelardo Manoel Peixer, nº 70, Barreiros, CEP 88.110-001, São José, Santa Catarina, vem, por seu representante legal, Senhor Elígio José Schmitt, certidão simplificada anexa, com fundamento nas normas contidas no art. 109, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por SERRANA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório em questão, sendo que, desde já, requer-se a total improcedência dos pedidos formulados em sede recursal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir despendidos.

Pede deferimento.



São José/SC, 08 de fevereiro de 2019.

**Fernando Sattes Trentin**  
Coord. Licitação  
Eletro Comercial Energiluz Ltda  
CNPJ: 09.008.659/0001-69

ELETRO COMERCIAL ENERGIUZ LTDA.  
CNPJ sob o nº 09.008.659/0001-69  
*Elígio José Schmitt*  
Representante Legal

**09.008.659/0001 - 69**  
ELETRO COMERCIAL  
ENERGIUZ LTDA  
Rua.: Abelardo Manoel Peixer, 70  
Barreiros - CEP.: 88110-055  
**São José - SC**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
ITAPOÁ - SANTA CATARINA

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**RECORRENTE:** Serrana Engenharia Ltda.

**RECORRIDA:** Eletro Comercial Energiluz Ltda.

**CONCORRÊNCIA N.º 03/2018**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia especializada para promover a gestão de iluminação pública do município de Itapoá, contemplando manutenção de rotina e emergencial, fornecimento de software de gestão, implantação de tele atendimento, levantamento de informações para formação de cadastro georreferenciado, projetos, ampliações, modernização do sistema, extensão de rede e iluminação temática e tele monitoramento de luminárias, e eventuais prorrogações amparadas na legislação, conforme especificações contidas neste projeto e demais documentos anexos.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,  
COLEDA EQUIPE DE APOIO,  
EMÉRITOS JULGADORES,

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1 Tempestividade das Contrarrrazões Recursais**

Dispõe o art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93 que, interposto recurso administrativo, os demais licitantes serão comunicados para que apresentem manifestação no prazo de 5 dias úteis, se assim entenderem. Essa é a exegese do supracitado dispositivo, senão observe-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso em tela, a vice-presidente da Comissão Permanente de Licitação expediu notificação indicando como prazo final para a apresentação de contrarrazões o dia 13/02/2019. Assim, a presente petição de contrarrazões é absolutamente tempestiva, posto que apresentada dentro do prazo estipulado na lei de licitações.

## 2. SÍNTESE DO RECURSO

A licitante Serrana Engenharia Ltda. interpôs recurso administrativo contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas Eletro Comercial Energiluz Ltda., Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli e Samar Iluminação e Engenharia Ltda no processo licitatório Concorrência n. 03/2018 do Município de Itapoá/SC.

Especialmente em relação à Recorrida Eletro Comercial Energiluz Ltda., a Recorrente fundamenta que não há prova da demonstração de cumprimento dos itens 7.6.4.2 e 7.6.5.7 do instrumento convocatório, ambos a respeito da qualificação técnica da licitante.

Nesse sentido, a Recorrente pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da decisão proferida na sessão pública ocorrida no dia 28 de janeiro de 2019 para que seja declarada a inabilitação da Recorrida Eletro Comercial Energiluz Ltda.

No entanto, os fundamentos utilizados no recurso interposto pela Recorrente não merecem acolhimento, conforme se depreende da argumentação exposta a seguir.

### 3. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE ELETRO COMERCIAL ENERGI LUZ LTDA.

#### 3.1 Cumprimento do item 7.6.4.2 do edital

A Recorrente sustenta que a Recorrida não apresentou comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado a respeito do subitem “5” do item 7.6.4.2 do instrumento convocatório.

A previsão do aludido item do edital é a seguinte:

**7.6.4.2.** Comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa proponente já executou ou está executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas a seguir:

- 1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município: 3.583 pontos;
- 2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: 3.583 pontos;
- 3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;
- 4 - Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED: 400 pontos;
- 5 – **Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 400 pontos.** (grifou-se)

Segundo a Recorrente, o atestado e a CAT n. 252019101179 apresentados pela Recorrida às fls. 1177-1179 não se prestam a comprovar o subitem 5 do item 7.6.4.2 do edital, pois o dispositivo se refere a “sistema de tele monitoramento de luminárias **com disponibilização de informações online**” e o atestado da Recorrida apenas se refere a tele monitoramento/controle, não havendo a descrição a respeito da disponibilização de informações online.

Contudo, verifica-se que a irrisignação da Recorrente é demasiadamente irrelevante na medida em que se mostra meramente formalista.

Analisando o atestado do Município de Biguaçu e a Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/SC fica bastante claro que o serviço prestado e atestado pelas instituições se equivale àquele previsto no edital.

O que há, na verdade, é uma distinção de nomenclatura entre o atestado da recorrida e o instrumento convocatório, de modo que o conteúdo se mostra idêntico.

O que o edital exige é a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante para cumprir com o objeto da licitação, neste caso, o tele monitoramento de luminárias. E como se pode perceber do atestado de fls. 1177, a Recorrida já prestou serviços de tele monitoramento (tele controle) de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos de iluminação em Biguaçu/SC, quantidade até superior à exigida no edital ora em debate.

Com efeito, a disponibilização de informações online é decorrência lógica do próprio serviço de **tele** monitoramento, que compreende a transmissão e acessibilidade das informações pertinentes pela internet.

Por óbvias razões, o objetivo pretendido com a exigência de apresentação dos atestados em questão é garantir que as empresas envolvidas no certame sejam capazes de levar a cabo o contrato licitado, apurando-se sua experiência anterior em atendimento de demandas correlatas. E isso se prova pelos atestados que foram apresentados pela Recorrida, nos termos exigidos no edital.

A formalidade não pode suplantar a regra de prevalência da condição real, ou seja, o uso da nomenclatura diferente não pode afastar a licitante da concorrência na licitação.

É que pelo princípio da razoabilidade e da eficiência não se pode admitir interpretação extensiva de cláusulas restritivas. Isso porque, tal absurdo redundaria na eliminação da própria ideia de competitividade do certame, para fazer prevalecer um formalismo irracional e injustificável.

Ora, a liberdade para estipulação dos documentos que devam ser apresentados no envelope de habilitação pela Administração tem por foco possibilitar a adequação das exigências a cada caso particular, mas não pode servir de amparo para a exigência de apresentação de atestado com as exatas palavras escolhidas pelo administrador, ou a dispensa de atestados de serviços equivalentes.

Se a documentação apresentada demonstra a capacidade técnica da licitante para o objeto específico da licitação, mais não lhe pode ser exigido.

É inadmissível a inabilitação de proposta que se mostre eficiente, não sendo lógico ou aceitável que se alargue a liberdade da Administração ao pretender excluir do certame os atestados que não tragam exatamente a expressão ou nomenclatura requerida, ignorando a equivalência fático-técnica dos termos.

O Superior Tribunal de Justiça insiste na necessidade de uma interpretação que não desvie o procedimento licitatório de suas finalidades públicas:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

**3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).**

**4. Recurso especial desprovido.** (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253) (grifou-se).

O Tribunal de Contas da União costuma se pronunciar no mesmo sentido, senão vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas) (grifou-se).

Especificamente sobre o formalismo de exigir o atestado com a idêntica nomenclatura, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EMPRESA INABILITADA POR NÃO COMPROVAR EXIGÊNCIA DO EDITAL, CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO QUE DESCREVEU O FORNECIMENTO ANTERIOR DO ITEM LICITADO. NOMENCLATURA DIVERSA. EXIGÊNCIA DA LEI DO CERTAME DEVIDAMENTE CUMPRIDA. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NA LICITAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.** (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.040746-9, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-04-2013) (grifou-se).

Não obstante, ainda que não se entendesse pela equivalência do atestado apresentado pela Recorrida, o que se admite apenas por eventual discussão, a exigência de comprovação de capacidade técnica nos termos do item 7.6.4.2 e subitem “5” se mostra ilegal.

Os dispositivos que compõem o artigo 30 da Lei n. 8.666/93 disciplinam que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível com o objeto da licitação** será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, § 1º), limitando as exigências à comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **adstritas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos (art. 30, § 1º, I), aludindo, ainda, à **necessidade de as parcelas consideradas de maior relevância técnica e valor significativo serem definidas no instrumento convocatório** (art. 30, § 2º).



Essa é a dicção das regras dispostas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, consoante se pode observar:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) (Destacou-se)

Como se verifica da redação dos dispositivos, as exigências depreendidas dos subitens 7.6.4.2., 7.6.4.2.1, 7.6.4.3 e 7.6.4.5. do instrumento convocatório possuem o condão de restringir a competitividade da licitação, pois **além de o edital fixar quantitativos mínimos a serem comprovados pelas licitantes, afronta duplamente a Lei de Licitações ao não dispor sobre as parcelas consideradas de maior relevância**, já que a norma disciplinadora (art. 30, § 1º, I e § 2º) de tal exigência é suficientemente clara ao prelecionar que a comprovação de aptidão técnico-profissional ou técnico-operacional, isto é, os atestados de capacidade técnica e as respectivas certidões de acervo técnico, somente poderão ser exigidos das parcelas consideradas de maior relevância, devendo o edital indicá-las expressamente.

Nota-se que, os quantitativos mínimos exigidos no subitem 7.6.4.2. afrontam diretamente o consignado no artigo 30, § 1º, I e § 2º da Lei de Licitações, na medida em que tal exigência não se encontra respaldada por norma editalícia estabelecendo quais são as parcelas de maior relevância técnica e financeira do objeto da licitação que, porventura, justificariam a sua previsão.

Portanto, o fato de o edital não indicar quais são as parcelas de maior relevância técnica e financeira do objeto da licitação afasta a possibilidade de conter tais exigências, eis que



a ausência de previsão nesse sentido torna ilegal, ilegítima e irregular a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional pela execução dos serviços licitados nos moldes requisitados pela Administração, sob pena de afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I e § 2º, da Lei de Licitações.

Dessa forma, levando em consideração que o atestado e a CAT apresentados às fls. 1177-1179 pela Recorrida contemplam o quanto exigido no item 7.6.4.2, subitem “5”, do edital, não merece ser acolhido o pedido de inabilitação formulado pela Recorrente.

### **3.2 Cumprimento do item 7.6.5.7 do edital**

A Recorrente sustenta, também, que a Recorrida não apresentou declaração de disponibilidade de máquinas e equipamentos que contemple a disponibilidade de caminhão equipado com cesto aéreo isolado para trabalhar na linha viva, conforme exigência do item 6.3 do Termo de Referência.

Porém, novamente, a Recorrente apresenta insurgência infundada no que diz respeito aos documentos juntados pela Recorrida.

O item 7.6.5.7 do instrumento convocatório dispõe o seguinte:

7.6.5.7. Declaração formal de disponibilidade de máquinas e equipamentos (ANEXO IX), sob as penas da Lei, que os equipamentos atendem o mínimo exigido, com a apresentação de relação nominal, individualizando modelo, marca, ano de fabricação, capacidade, se próprio ou alugado, contendo a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nesse sentido, a Recorrente afirma que a Recorrida não apresentou a declaração de disponibilidade referente ao caminhão assim descrito no item 6.3 do Termo de Referência:



### 6.3 EQUIPE DE LINHA VIVA

[...]

Um (1) caminhão cabine dupla ou sobre cabine (aprovada pelo DETRAN), dotado de cesto aéreo isolado para no mínimo 46 kV, altura de trabalho 14 metros, dois cestos e braço articulado, categoria C conforme norma ANSI A 92.2-1990 e carroceria com dimensões para acomodação de materiais, equipamentos e ferramentas, com no máximo 10 anos de uso.

Contudo, equivocou-se a Recorrente quando afirma a ausência de tal declaração. Isso porque, a Recorrida acostou ao processo licitatório junto dos documentos de habilitação uma declaração em que afirma que disponibilizará todo e qualquer item exigido pelo edital para a perfeita execução do objeto. Veja-se o excerto da declaração de fls. 1320:

**Por fim esta empresa declara que disponibilizará todo e qualquer item, sendo de pessoal ou sendo de material e equipamentos, conforme edital e seus anexos para perfeita execução do objeto caso se consagre vencedora deste certame.**

Assim sendo, para fins que se fizer de direito, e por possuir poderes legais para tanto, firmo o presente.

Isto é, consta dos documentos de habilitação da Recorrida declaração em que afirma que disponibilizará todo e qualquer material e equipamento para a consecução do objeto do edital, dentre eles, o caminhão previsto no item 6.3 do Termo de Referência.

Como a própria Recorrente destacou em seu recurso, a orientação é de que, na fase de habilitação, a licitante se comprometa a disponibilizar o material e o equipamento necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Isso significa que a efetiva disponibilidade do equipamento deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato, sendo defeso à Administração condicionar a habilitação da licitante à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal ou do equipamento na fase de habilitação.

É absolutamente impertinente e ilegal a exigência de que a licitante comprove ser proprietária do aparelhamento necessário ao cumprimento do objeto licitado, uma vez que, para a Administração, interessará apenas o fato de a licitante dispor dos equipamentos para a

execução do contrato, razão pela qual há vedação da exigência de propriedade e localização prévia no art. 30, §6º, da Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Não obstante a vedação da norma supracitada, a ilegalidade de tal requisito decorreria do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que nas licitações públicas somente poderão ser realizadas exigências de qualificação técnica que sejam pertinentes e compatíveis com o cumprimento das obrigações assumidas.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que, na fase de habilitação, é bastante a apresentação de declaração formal indicando a futura disponibilização de pessoal ou dos materiais e equipamentos necessários ao cumprimento do objeto da licitação:

**A exigência de relação dos veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), seja para fins de habilitação, seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993.** Tal exigência deve ser feita no momento da contratação (TCU. Acórdão n. 4991/2017, Primeira Câmara, Relator Weder de Oliveira) (grifou-se).

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União editou a Súmula 272/2012 segundo a qual considera que “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Assim, tem-se por suficiente a declaração de disponibilidade apresentada pela Recorrida na qual se compromete a disponibilizar todos os equipamentos necessários à execução do objeto licitado, dentre eles o caminhão descrito no item 6.3 do Termo de Referência do edital.

Dessa forma, deve ser negado provimento ao recurso da Recorrente também nesse particular.

#### PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, nos termos da fundamentação jurídica despendida em epígrafe, pugna a Recorrida seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente Serrana Engenharia Ltda., mantendo-se a habilitação da Recorrida Eletro Comercial Energiluz Ltda., sob pena de afronta aos princípios norteadores das licitações públicas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São José/SC, 08 de fevereiro de 2019.



**Fernando Sattes Trentin**  
Coord. Licitação  
Eletro Comercial Energiluz Ltda  
CNPJ: 09.008.659/0001-69

**ELETRO COMERCIAL ENERGI LUZ LTDA.**  
CNPJ sob o nº 09.008.659/0001-69  
*Eligio José Schmitt*  
*Representante Legal*

**09.008.659/0001 - 69**  
**ELETRO COMERCIAL**  
**ENERGI LUZ LTDA**  
Rua.: Abelardo Manoel Peixer, 70  
Barreiros - CEP.: 88110-055  
**São José - SC**



**COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

**Processo:** 1886/2019  
**Requerente:** ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA  
**Assunto:** LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** CONTRARRAZOES

**Origem:**

<b>Usuário:</b>	IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS
<b>Repartição:</b>	Protocolo Geral
<b>Responsável:</b>	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
<b>Data/Hora:</b>	13/02/2019 18:29
<b>Observação:</b>	CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.
<b>Ass:</b>	_____

*Prefeitura Municipal  
Itapoá SC  
Órgão Tributariedade*

**Destino:**

<b>Repartição:</b>	LICITACOES E CONTRATOS
<b>Responsável:</b>	
<b>Data/Hora:</b>	13/02/2019 18:29
<b>Ass:</b>	_____

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_